



Lei nº 047/2001, de 20 de dezembro de 2001

REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA, ESTADO DO Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É vedada a permanência de animais nas vias e logradouros públicos;

Art 2º - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

Art 3º - O animal recolhido em virtude do disposto no art. Anterior, deverá ser retirado no prazo máximo de (5) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva;

Parágrafo único - Não sendo o animal retirado no prazo estabelecido, deverá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação.

Art 4º - É vedada a criação, na área urbana do município, de qualquer espécie de gado, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, para a remoção de animais existentes na data da publicação desta Lei.

Art 5º - Os animais que transitarem soltos na área urbana do município, ou na área do Perímetro Irrigado, que vierem causar danos materiais ao patrimônio público ou particular, seus donos serão responsabilizados e penalizados judicialmente pelo município e por quem se sentir prejudicado;

Art 6º - As cocheiras e estábulos, cuja existência dependerá de previa licença da Prefeitura Municipal, além de outras disposições legais que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com no mínimo três (3) metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dez (10) metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV - possuir depósitos de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, devendo o estrume ser diariamente removido para a zona rural;

V - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, devidamente vedados para não permitir acesso de roedores;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;



VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento do logradouro;

Art 7º - Somente será permitida a criação de cães, com fins comerciais, em canis legais e adequadamente instalados, observada a distância mínima de cem (100) metros das residências mais próximas;

Art 8º - Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal:

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, caso não seja retirado por seu dono no prazo de quarenta e oito (48) horas, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - quando se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura Municipal, a seu critério, agir de conformidade com o Parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art 9º - A Prefeitura Municipal, fará o registro anual de cães mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários de cães preencherão formulário fornecido pela Prefeitura Municipal, em duas vias, contendo as características do animal e dados do proprietário.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

Art 10 - É vedado o trânsito de animais ou rebanhos no perímetro urbano da cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados, e desde que esses não ofereçam risco à segurança e a saúde pública, estando os mesmos devidamente atrelados e/ou acondicionados e vacinados, conforme previsão legal;

Art 11 - ficam vedados os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

Art 12 - É vedado:

- I - criar abelhas na área urbana do município, e em terrenos de pouca arborização.
- II - criar galinhas, em escala comercial nos quintais das habitações.

Parágrafo único - Será tolerada a existência, na área urbana do município, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, nos quintais, e que não tragam inconvenientes à saúde pública, e incômodos à vizinhança.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, aos vinte dias de dezembro do ano de dois mil e um.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE ALVORADA DO GURGUÉIA



LUIS RIBEIRO MARTINS  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi numerada, sancionada e aprovada aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

MARIA IDARCI BRITO DA SILVA  
Chefe de Gabinete